



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00226/2019

“Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Em razão do que estabelece o art. 317 do Regimento Interno desta Casa, retornam os presentes autos a esta Comissão para apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Conversão em Lei da MP 00226/2019, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

No âmbito desta Casa Legislativa, a matéria teve a seguinte tramitação:

1 – admitida parcialmente nesta CCJ;

2 –ratificado pelo Plenário o parecer da CCJ;

3 – apresentadas as seguintes Emendas, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, que moldaram a Emenda Substitutiva Global ora em análise, que trago a colação na forma descrita pelo Deputado Marcos Vieira, no parecer de sua lavra, acostado aos autos:

3.1 – emenda modificativa, de minha autoria, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 00226/2019, para suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, até o dia 30 de abril de 2020, data final do Convênio Confaz nº 100/96;



3.2 – emenda aditiva, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, que insere artigo à MP nº 00226/2019, para assegurar em Lei a isenção dos defensivos agrícolas enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96;

3.3 – emenda modificativa, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, para adequar o texto à supressão integral do art.1º da MP nº 00226/2019, realizada pelo Decreto Legislativo nº 18.330, de 18/9/2019, bem como à emenda aditiva por ele apresentada; e

3.4 – emenda substitutiva global, de autoria do Governador do Estado, que, em síntese, têm o condão de reinserir as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno nas operações internas dos produtos da cesta básica, sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), bem como acrescentar à lista de consumo popular de que trata a Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sujeitas à alíquota nominal do ICMS de 12% (doze por cento), as seguintes mercadorias: erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz; arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; misturas e pastas para a preparação de pães; feijão; mel; carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho; e manjuba boca torta (*Cetengraulis edentulus*) em lata;

4 – for fim, aprovação na Comissão de Finanças e Tributação da Emenda Substitutiva Global em apreciação, a qual engloba todas as medidas constantes das emendas acima elencadas, além de contemplar a erva mate.

É o relatório

II – VOTO



Da análise da referenciada Emenda Substitutiva Global ao Projeto de conversão da Medida Provisória em questão, observo que está alicerçada no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual.

Assim sendo, examinando a Emenda em foco sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, concluo que, no que concerne à sua constitucionalidade, revela-se plenamente apta e, no que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, igualmente não vislumbro óbice à sua aprovação, razões pelas quais merece ser acolhida.

Em face do exposto, e tendo em vista o disposto no art. 317 do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00226/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global**, conforme aprovado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator